



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tamara Hochgreb Matos**

Vistos.

[REDACTED] qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais pelo rito sumário c.c. tutela antecipada em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, alegando, em síntese, que, no dia 02.10.2015, por volta das 8hs40min, embarcou em trem da Estação Brás sentido Sé, quando um indivíduo passou a importuná-la no interior da composição, esfregando-se na autora, que tentou se desvencilhar. Afirma que o indivíduo, que já estava sendo observado por seguranças da ré, foi apreendido e levado à 6ª Delegacia de Polícia do Metropolitano, onde foi lavrada o Boletim de Ocorrência nº 900351/2015. Alega que ficou muito abalada e totalmente sem reação, entrando em estado de horror e revolta, que culminou no medo cotidiano de utilizar-se do sistema metroviário. Requer, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 788.000,00, bem como indenização pelo não cumprimento do contrato de transporte, equivalente a 300 vezes o valor da passagem, totalizando o montante de R\$ 1.050,00 e a concessão de tutela antecipada caso julgada procedente a ação. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos.

Por decisão de fls. 26 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Regularmente citada, a ré ofertou contestação de fls.30/52 alegando que não é responsável pelo ocorrido, na medida em que se configurou culpa exclusiva de terceiro, e houve eficaz e pronto atendimento da empresa ré, mesmo sem a solicitação da autora, que sequer manifestou-se ou solicitou ajuda para impedir que o agressor continuasse se encostando. Assim, não houve defeito na prestação do serviço. Outrossim, eventual responsabilidade por omissão seria subjetiva e não objetiva como alegado na inicial. Impugna a ocorrência de danos morais

1124294-79.2015.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indenizáveis, e alega o não cabimento da indenização por descumprimento ao contrato de transporte, uma vez que não se trata de transporte cumulativo e não há provas e descrição do valor pago pela passagem do metrô. Requer a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls. 75/88.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 128/139), foram ouvidas duas testemunhas, e as partes se manifestaram em alegações finais a fls. 143/145 e 146/150.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos são improcedentes.

Restou incontroverso e demonstrado, nos autos, que na data indicada na inicial, ao utilizar trem do metrô, a autora foi tocada de forma inadequada por outro passageiro, e ao sair do trem foi questionada por seguranças do metrô, que já suspeitavam e observavam o agressor, sobre o ocorrido, e o conduziram então à Delegacia para registro da ocorrência.

Entretanto, não restou configurada, no caso dos autos, a responsabilidade da ré por eventuais danos morais sofridos pela autora em razão do evento.

Com efeito, segundo a inicial e a testemunha da autora, esta ficou impassível e nada fez enquanto era tocada por terceiro, ocasionando a demora na intervenção dos seguranças da ré, que estavam no próprio trem e já suspeitavam da conduta do agressor, observando-o, mas precisavam de uma confirmação para agir.

Se a autora tivesse expressado seu incômodo de forma inequívoca no início das agressões, os seguranças poderiam ter agido antes e evitado a situação.

Outrossim, segundo a testemunha e segurança da ré [REDACTED], foram os agentes de segurança do metrô que abordaram a autora no desembarque para [REDACTED].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

perguntar se ela havia sido importunada pelo indivíduo, e não o contrário, tendo a autora inclusive titubeado antes de confirmar o fato, e de aceitar ir até a delegacia para prestar depoimento e representar contra o indivíduo (fls.132/134).

Assim, no caso dos autos as provas indicam que a ré agiu de forma ágil e eficaz, até mesmo adiantando-se à vítima, que em princípio nada fez para evitar a situação.

Não bastasse, houve caso fortuito externo consistente em culpa exclusiva de terceiro, o que afasta sua responsabilidade. Nesse sentido:

“APELAÇÃO Indenização por danos morais Transporte coletivo Assédio sexual ocorrido dentro do vagão da CPTM Cerceamento de defesa não caracterizado Ato praticado por terceiro Fato fortuito que afasta a responsabilidade objetiva da ré Inexistência de nexo causal Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação n. 1061175-81.2015.8.26.0100 Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 09/10/2015);

“Indenizatória. Danos morais. Transporte coletivo. Assédio sexual. Episódio ocorrido dentro do vagão. Improcedência. Prestígio. Embaraço ocasionado exclusivamente por terceiro. Fato estranho ao transporte e equiparado ao fortuito que afasta a responsabilidade da concessionária porquanto rompe o nexo de causalidade. Precedentes. Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação n. 1101362-34.2015.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Rui, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 16/07/2015).

Assim, a conduta do terceiro rompe o nexo de causalidade entre o serviço de transporte prestado e o dano sofrido pela autora, notadamente no caso dos autos, em que a ré agiu prontamente e de forma eficaz assim que a autora manifestou seu incômodo com o fato praticado por terceiro.

Cabe ressaltar, por fim, que embora a testemunha arrolada pela autora, [REDACTED] tenha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
24ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sugerido que o agressor tirou o pênis para fora da calça e o encostou na autora, tal versão não é afirmada nem na petição inicial, nem nos depoimentos prestados na Delegacia, nem pelo segurança do metrô ouvido em audiência.

Não merece acolhimento, ainda, o pedido de indenização por descumprimento do contrato de transporte, na medida em que o serviço de transporte foi prestado, e o fato ocorrido é completamente estranho ao contrato de transporte, não se revelando qualquer relação com as atividades da ré.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da ação. Por conseguinte, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Vencida, arcará a autora com as despesas e custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**